

## DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Compagnie Générale des Etablissements Michelin v. M [REDACTED] Z [REDACTED] G [REDACTED]

Caso No. DBR2025-0025

### 1. As Partes

A Reclamante é Compagnie Générale des Etablissements Michelin, França, representada por Dreyfus & associés, França.

A Reclamada é M [REDACTED] Z [REDACTED] r G [REDACTED], Brasil.

### 2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <marcamichelin.com.br>, registrado perante o NIC.br.

### 3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada, em português e inglês, ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 19 de novembro de 2025. Em 19 de novembro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 25 de novembro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo foi iniciado em 26 de novembro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 16 de dezembro de 2025. A Reclamada não apresentou Defesa e, em 17 de dezembro de 2025, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Wilson Pinheiro Jabur como Especialista em 22 de dezembro de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em 22 de dezembro de 2025 o Especialista contactou o Centro e solicitou, nos termos do art. 18 do Regulamento, para que fosse oficiado o NIC.br para que disponibilizasse a lista completa dos demais nomes de domínio registrados pela Reclamada.

No dia 22 de dezembro de 2025, o Centro transmitiu ao Especialista a resposta do NIC.br compreendendo a relação dos demais nomes de domínio registrados pela Reclamada.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

#### **4. Questões de Fato**

A Reclamante é uma empresa francesa com atuação em mais de 170 países ao redor do mundo, notadamente nos segmentos de pneus, mapas e guias.

Em 1927 foi estabelecido no Brasil escritório comercial da Reclamante, tendo em 1981 sido inaugurada a primeira fábrica da Reclamante no país, na cidade do Rio de Janeiro, dedicada à fabricação de pneus para caminhões e ônibus. Atualmente, a Reclamante conta com quatro unidades industriais no Brasil estabelecidas em: Campo Grande (RJ), Itatiaia (RJ), Guarulhos (SP) e Manaus (AM), além da sede corporativa localizada no Rio de Janeiro (RJ) e da Reserva Ecológica Michelin, situada no sul da Bahia.

É a Reclamante titular do nome de domínio <michelin.com>, registrado em 1º de dezembro de 1993, bem como dos seguintes registros, dentro de numerosos outros (Anexo 4 da Reclamação):

- registro brasileiro nº 917585291 para a marca nominativa MICHELIN, depositado em 24 de junho de 2019, registrado em 7 de janeiro de 2020, na classe NCL(11) 12;
- registro brasileiro nº 917585496 para a marca nominativa MICHELIN, depositado em 24 de junho de 2019, registrado em 7 de janeiro de 2020, na classe NCL(11) 42; e
- registro internacional nº 1595635 para a marca nominativa MICHELIN, registrado em 26 de março de 2021, na classe NCL(11) 10.

Decisões anteriores em procedimentos tratando de disputas de nomes de domínio reconheceram a marca MICHELIN da Reclamante como dotada de “widely known reputation” (“reputação amplamente reconhecida” *Compagnie Générale des Établissements Michelin v. Shuitu Chen*, Caso OMPI No. [D2016-1924](#) e *Compagnie Générale des Établissements Michelin v. Isaac Goldstein*, Caso OMPI No. [D2015-1787](#)).

O nome de domínio em disputa foi registrado em 6 de outubro de 2022 e, atualmente não possui nenhuma página ativa a ele relativo.

#### **5. Alegações das Partes**

##### **A. Reclamante**

A Reclamante sustenta ser a empresa líder mundial no setor de pneus, ocupando a posição de número 1 globalmente nesse segmento, contando com mais de 124.000 funcionários e operando 117 unidades de

fabricação de pneus e agências de vendas em 26 países ao redor do mundo.

A Reclamante também edita o Guia MICHELIN, lançado pela primeira vez em 1920 para ajudar motoristas a planejar suas viagens, tendo, a partir de 1926, passado a atribuir estrelas a restaurantes de alta gastronomia e que se tornou, ao longo do século XX, best-seller sem equivalente, tendo mais de 30 milhões de guias sido vendidos em todo o mundo.

Afirma a Reclamante que suas marcas MICHELIN gozam de reputação mundial e que o nome de domínio em disputa ao reproduzi-la integralmente é suscetível de com ela causar confusão. Ademais, ao incluir o termo “marca”, o nome de domínio em disputa aumenta, no entender da Reclamante, esse risco de confusão com a marca da Reclamante.

Pontua, ainda, a Reclamante que o nome de domínio em disputa foi registrado e está sendo utilizado de má-fé, sendo implausível imaginar que a Reclamada desconhecesse a Reclamante ao registrar o nome de domínio em disputa.

Por fim, a Reclamante indica que o nome de domínio foi inicialmente utilizado para redirecionar os usuários de Internet para um site de uma agência de marketing hospedada em “www.autoforce.com”, que reproduzia elementos visuais da Reclamante e oferecia informações sobre concessionárias e montadoras, setor diretamente relacionado ao campo de atuação da Reclamante; e, posteriormente, passou a redirecionar para o site oficial da Reclamante no Brasil, disponível em <michelin.com.br> (Anexo 1 da Reclamação), o que cria a falsa impressão de vínculo, patrocínio ou autorização. Adicionalmente, indica a Reclamante terem sido identificados servidores de e-mail configurados no nome de domínio em disputa, o que indica risco significativo de sua potencial utilização em conexão com esquemas fraudulentos (“phishing”).

## **B. Reclamada**

A Reclamada não apresentou Defesa ou manifestação.

## **6. Análise e Conclusões**

### **Preliminarmente – Do Idioma do Procedimento**

O Especialista nota que a Reclamação foi apresentada tanto em português quanto em inglês, tendo a Reclamante solicitado para que o inglês fosse declarado como o idioma deste procedimento. No entanto, o Especialista esclarece que, nos termos do art. 35 do Regulamento, o português será o idioma obrigatoriamente utilizado para todo e qualquer procedimento sob o Regulamento, sem exceções, devendo todas as decisões, comunicados e documentos ser proferidos neste idioma. Portanto, o Especialista declara que o idioma deste procedimento é o português e emite sua Decisão neste idioma.

### **Mérito**

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob “.br” (“SACI-Adm”) busca solucionar litígios entre o titular de um nome de domínio no “.br” e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro efetuado (art. 1 do Regulamento).

Para que o nome domínio seja cancelado ou transferido, deverá o reclamante expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar-lhe prejuízos, além de comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito (art. 7, caput, do Regulamento):

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

#### **A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento**

No presente caso, o nome de domínio em disputa, excluída evidentemente a terminação “.com.br”, incorpora integralmente a marca MICHELIN de titularidade do Reclamante, devidamente registrada no Brasil, bem como o elemento característico do nome empresarial da Reclamante e os nomes de domínio anteriores, <michelin.com> e <michelin.com.br>.

Assim, resta atendido o requisito das alíneas “a” e “c” do art. 7 do Regulamento.

#### **B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé**

De acordo com o Regulamento, não basta, para a procedência de um pedido de transferência de nome de domínio, a comprovação dos requisitos presentes nas alíneas “a”, “b” ou “c” do art. 7 do Regulamento. Faz-se necessário, também, demonstrar que o registro ou o uso do nome de domínio tenha se dado de má-fé.

O parágrafo único do art. 7 do Regulamento apresenta exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé no registro ou na utilização de um nome de domínio objeto de procedimento SACI-Adm:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7 do Regulamento são meramente exemplificativas, ressalte-se, não obstando que seja identificada má-fé no uso do nome de domínio em disputa a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Não tendo se manifestado, deixou a Reclamada de trazer qualquer prova de direitos ou legítimos interesses relativos ao nome de domínio em disputa.

Também se nota a composição do nome de domínio em disputa, reproduzindo na sua integralidade a conhecida marca da Reclamante, o que além de resultar em um risco de associação indevida com a Reclamante pelos usuários da Internet, contribui para o entendimento de que a Reclamada registrou o nome de domínio em disputa tendo em vista os direitos e reputação da Reclamante sob a sua marca MICHELIN.

Ainda no que tange a conduta da Reclamada chama especial atenção a atenção a listagem de nomes de domínio por ela detidos e que caracteriza o registro de outros nomes de domínio que se referem a direitos de terceiros, como <marcamistubishi.com.br>, o que é coibido pelo Regulamento e indica um padrão contumaz de registro de nomes de domínio de má-fé incorporando sinais distintivos de terceiros.

Ademais, embora atualmente o nome de domínio em disputa não resolva para um website ativo, tal circunstância não elide a constatação de má-fé, uma vez que a Reclamante alega, por meio das evidências, que o nome de domínio em disputa foi inicialmente empregue para redirecionar usuários da Internet a um site de uma agência de marketing, o qual disponibilizava informações sobre concessionárias e montadoras, setor diretamente relacionado ao campo de atuação da Reclamante; e, posteriormente, passou a redirecionar para o site oficial da Reclamante no Brasil. Tais circunstâncias, corroboram a conclusão de que o registro e o uso do nome de domínio em disputa configuram tentativa da Reclamada de se locupletar do reconhecimento e reputação da Reclamante, incidindo, portanto, na ocorrência de registro e uso do nome de domínio em disputa com má-fé.

Destarte, este Especialista conclui que os fatos e alegações da Reclamante, somados ao conjunto probatório transmitido, constituem comprovação suficiente de sua pretensão.

## **7. Decisão**

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <marcamichelin.com.br> seja transferido para a Reclamante.<sup>1</sup>

*/Wilson Pinheiro Jabur/*

**Wilson Pinheiro Jabur**

Especialista

Data: 2 de janeiro de 2026

Local: Brasília, DF, BR

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.